

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Pregão Eletrônico nº 02/2018
Processo Administrativo nº 07/2018

1. AELOS SERVIÇOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.480.951/0001-10, com endereço para receber notificações, na Rua Souza Barros, 656-B, Bairro Engenho Novo, CEP: 20.961-150, Rio de Janeiro/RJ, através de seu representante apresentar RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra a decisão de classificação da empresa ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, no pregão em referência, o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Do objeto da Licitação

2. O Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de copa, limpeza e conservação com fornecimento de materiais de consumo e emprego de equipamentos necessário à sua execução, conforme especificações constantes no ANEXO I – Termo de referência.

3. O presente Recurso apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, acarretando, desta forma, a desclassificação, imediata, da empresa ADRV ao processo licitatório.

DA INTENÇÃO DE RECORRER

Proposta inexecutável

4. Intencionou a AELOS o interesse de recorrer diante da decisão de classificação da empresa ADRV para a execução dos serviços, objeto do pregão, por entender que os valores vinculados pelo Licitante referentes aos custos indiretos são exequíveis, uma vez que os preços apresentados são irrisórios.

Dos custos indiretos, tributos e lucro

5. De acordo com a Planilha de Composição de Preços apresentada pela empresa ADRV, esta indicou os percentuais de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) e 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) para as respectivas rubricas (i) custos indiretos e (ii) lucro.

6. Nesse sentido, o Art. 48, da Lei nº 8.666/93, orienta a conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que, em um primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou, em instante outro, não estejam compatibilizadas com os valores de mercado, formulando cotações irrealistas, abaixo do que se torna possível ou muito acima do que se faz admissível e inaceitável, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

7. Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTA, com reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que a proposta inexecutável constitui-se, como diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na limitação da proposta inexecutável.

8. Sobre a inexecutabilidade, transcrevo o conceito de inexecutabilidade do mestre Marçal: "Haverá inexecutabilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação."

9. No caso em referência não restam dúvidas que a licitante não reúne em sua documentação informações concretas que proporcionem segurança para a contratação dos seus serviços, uma vez que declarou em sua composição de preços uma margem de lucro e custos de indiretos irrisórios, de 0,20% e 0,50%, conduzindo a sua inexecutabilidade.

DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ADRV

10. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à possibilidade de desclassificação das empresas cujas propostas são inexequíveis.

11. Neste sentido, cumpre-nos colacionar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

12. Caso a Administração não observe a exequibilidade da proposta, corre sérios riscos quanto à efetiva prestação dos serviços, bem como com a qualidade do serviço prestado, caso o sejam. Outro não é o entendimento doutrinário, conforme podemos verificar nas sábias palavras do ilustre doutrinador Marçal Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

...

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

13. Complementa o autor, ainda, seu raciocínio:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

14. Desta forma, resta clara a necessidade de se verificar a exequibilidade dos preços propostos pela empresa ADRV.

DOS REQUERIMENTOS

15. Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne (i) julgar procedente o presente recurso, para o fim de desclassificar no vertente certame a empresa ADRV, pelos motivos acima aduzidos e (ii) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.

AELOS SERVIÇOS LTDA.
Nathalie Bueno Bastos de Barros
OAB/RJ nº 158.726

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF/RJ

Att: Presidente da Comissão de Licitação

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2018

ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.901.884/0001-67, com sede na Avenida Amaral Peixoto, 455, sala 1106, Centro – Niterói / RJ vem, pela presente, na forma das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pelo AELOS SERVIÇOS LTDA., alegando que a empresa ora Recorrida foi classificada com preço inexecutável, utilizando preços irrisórios nos itens de custos indiretos, tributos e lucro.

Da tempestividade

Tendo em vista a previsão legal para a apresentação da contrarrazão ao recurso no prazo de 03 (três) dias e, considerando-se que a interposição do Recurso se deu em 05/04/2018, tempestivo é o presente.

Do objeto licitado

1- Trata-se de Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço visando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de copa, limpeza e conservação com fornecimento de materiais de consumo e emprego de equipamentos necessário à sua execução para o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

Do mérito

2- Urge salientar que a Recorrida foi corretamente classificada e considerada vencedora, sendo certo que o Recurso apresentado pelo AELOS SERVIÇOS LTDA não guarda qualquer consonância legal.

3- A licitante ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI apresentou preço compatível com o mercado, contemplando dos os custos necessários à execução do serviço, bem como à garantia dos direitos trabalhistas dos empregados alocados no referido contrato.

4- Assim, a decisão de classificar a ora Recorrida, adotada por esta d. Comissão deve prevalecer posto que o objetivo da licitação, na modalidade Pregão foi alcançado, ou seja, a seleção da proposta MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, observando os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5 - A doutrina define o pregão eletrônico elucidando a diminuição de custos para a Administração Pública e pode-se concluir que esse objetivo foi alcançado no presente certame.

“O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do Pregão Presencial, com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet, possuindo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado como principal forma de contratação do Governo Federal”. (FONSECA, 2013, p.01) (Grifos do Recorrido)

6- Insta observar que os custos diretos e custos indiretos constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e execução contratual, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

7- Cumpre informar que a Recorrida é atual prestadora de serviços no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro em objeto idêntico ao do presente procedimento licitatório, possuindo, portanto, todas as bases históricas e estatísticas para plena execução dos serviços.

8 - Insta ressaltar que a Recorrida sempre garantiu a plena execução dos serviços e garantias dos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos no referido contrato.

9 - No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra. TODOS os custos inerentes à contratação e garantia dos direitos trabalhistas estão contemplados no preço proposto.

10 – Ademais, comprovada a exequibilidade da proposta, a Recorrente não tem competência para questionar os valores apontados pela Recorrida, uma vez que os materiais e o método de execução correspondem às exigências editalícias.

11 - A decretação da inexecuibilidade da proposta da Recorrida no presente processo licitatório poderá trazer prejuízos significativos aos cofres públicos. Desta forma, eliminar a proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública e comprovadamente exequível constitui ato manifestamente ilegal.

12 - A Administração Pública que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

13 - A prova cabal da exequibilidade do preço ofertado é a atual execução dos serviços prestada rigorosamente de forma continuada, satisfatória, cumprindo seu dever de acordo com as cláusulas contratuais, sem cometer falhas, muito menos algo que desabone sua conduta.

14 - No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. (Grifos da recorrida)

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

15 – Conforme demonstrado, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

16 – Face todo o exposto, o preço ofertado pela empresa ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI contempla todos os custos necessários à execução do objeto da presente licitação.

Conclusão

17. Por todo exposto, requer-se a V. Sa. que se digne de receber a presente contrarrazão e, desta forma, mantenha o ato que restou classificada e vencedora a ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, como única medida que atende a aplicação da lei e ao sistema constitucional brasileiro.

18. Outrossim, se também não entender desta maneira, requer que encaminhe a referida contrarrazão ao órgão superior competente, informando-o, para a apreciação e julgamento do mesmo, para manter o ato que restou classificada e vencedora a ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, como única medida que atende a aplicação da lei e ao sistema constitucional brasileiro.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018.

ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº. 08.901.884/0001-67

Fechar



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 07/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018

RECORRENTE: AELOS SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI

RELATÓRIO

A RECORRENTE, AELOS SERVIÇOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.480.951/0001-10, com endereço para receber notificações, na Rua Souza Barros, 656-B, Bairro Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ apresentou, tempestivamente, o Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida no item 01 do Pregão nº 02/2018.

A Recorrente alegou, em síntese, que:

a) "De acordo com a Planilha de Composição de Preços apresentada pela empresa ADRV, esta indicou os percentuais de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) e 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) para as respectivas rubricas (i) custos indiretos e (ii) lucro."

"No caso em referência não restam dúvidas que a licitante não reúne em sua documentação informações concretas que proporcionem segurança para a contratação dos seus serviços, uma vez que declarou em sua



composição de preços uma margem de lucro e custos de indiretos irrisórios, de 0,20% e 0,50%, conduzindo a sua inexequibilidade.

b) Ao final requer a reconsideração da decisão e inabilitação da Recorrida.

A Recorrida, ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.08.901.884/0001-67, com sede na Avenida Amaral Peixoto, 455, sala 1106, Centro – Niterói / RJ apresentou, tempestivamente, suas Contrarrazões, argumentando que:

a) "A licitante ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI apresentou preço compatível com o mercado, contemplando dos os custos necessários à execução do serviço, bem como à garantia dos direitos trabalhistas dos empregados alocados no referido contrato."

b) "Insta observar que os custos diretos e custos indiretos constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e execução contratual, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual."

c) "Face todo o exposto, o preço ofertado pela empresa ADRV ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI contempla todos os custos necessários à execução do objeto da presente licitação."

É o relatório.



MÉRITO

a) Da inexequibilidade da proposta.

A compatibilidade da especificação técnica do serviço ofertado com a referência contida no Edital foi atestada, inicialmente, pela área demandante, onde não foi observado inexequibilidade quanto aos itens da planilha de custo. Diante disso, o Pregoeiro, seguindo o entendimento da área demandante, acabou por considerar adequada ao Edital a Proposta apresentada pela Recorrida, sem questionamentos.

Contudo, verifica-se agora que assiste razão à Recorrente, haja vista que após nova análise, especificamente nos itens "custos indiretos" e "lucro" e feita comparação com as propostas formadoras de preço médio deste processo administrativo 07/2018, análise junto ao setor responsável pelos contratos do CRF-RJ, onde existe contrato ativo da RECORRIDA.

Após verificação deste dados contatou-se que o valor apresentado pela RECORRIDA neste certame está muito abaixo do valor hoje praticado por ela, a RECORRIDA, junto a esta Autarquia.

O valor hoje praticado pela RECORRIDA ao CRF-RJ, em planilha de custo para o posto de auxiliar de serviços gerais para seccionais da Autarquia, no campos: "custos indiretos" e "lucro" estão respectivamente em 5% (cinco por cento) e 4% (quatro por cento), distando em muito dos valores apresentados em proposta neste certame.

ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Com base no exposto, conheço do Recurso, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando que o argumento apresentado pela RECORRENTE quanto a inexequibilidade da proposta do serviço ofertado pela RECORRIDA está objetivamente exposto, não abrigando emendas.

Rio de janeiro, 12 de abril de 2018.

Daniel Melo Jacques
Pregoeiro Oficial